

Processo n.: @PCR 14/00316852

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 343, de 15/09/2011, no valor de R\$ 19.996,48, à Associação Assistencial Jovens Unidos Passagem do Maciambu - JUPAM

Responsáveis: Gabriela Francisca da Silva, Associação Assistencial Jovens Unidos Passagem do Maciambu – JUPAM – e Celso Antônio Calcagnotto

Procuradora: Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 349/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Assistencial Jovens Unidos Passagem do Maciambu – JUPAM -, no montante de R\$ 19.996,48, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000343, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. **GABRIELA FRANCISCA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. 065.624.879-35, Presidente da JUPAM em 2011, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL JOVENS UNIDOS PASSAGEM DO MACIAMBU - JUPAM**-, inscrita no CNPJ sob o n. 11.032.647/0001-11, ao pagamento da quantia de **R\$ 19.996,48** (dezenove mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 20/09/2011 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da:

2.1. ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não demonstração material da realização do objeto do projeto proposto e do efetivo fornecimento/prestação dos produtos/serviços adquiridos, aliado à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas, de modo a evidenciar os efetivos empregos no objeto do projeto incentivado, bem como diante da indevida contratação de empresas que têm entre seus sócios pessoas que fazem parte da diretoria da entidade proponente e parentesco em primeiro grau, e da ausência de extrato bancário com movimentação completa do período, em afronta aos itens 6.1, “m”, 7.3, 8.4, “e”, 8.5, 8.8.6 e 10 da Deliberação n. 037/2011, aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 9º, IV, e 24, III, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 44, V, 49, 52, II e III, 60, II e III, e 65 da Resolução n. TC16/1994, assim como ao disposto nos princípios e preceitos elencados nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (**Relatórios de Instrução DCE/CORA/Div.1 n 071/2018 e 446/2018 e Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 237/2019**).

3. Aplicar à Sra. **GABRIELA FRANCISCA DA SILVA**, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art, 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças

processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência do Balancete de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, em desobediência aos arts. 24, VII, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 44, I, da Resolução n. TC-16/1994 e ao item 8.4, “b”, da Deliberação n. 037/2011;

3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência do parecer do Conselho Fiscal da entidade proponente na prestação de contas, em afronta ao item 8.4, “j” da Deliberação n. 037/2011, bem como aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição do Estadual.

4. Declarar a Sra. Gabriela Francisca da Silva e a pessoa jurídica Associação Assistencial Jovens Unidos Passagem do Maciambu – JUPAM -, já qualificadas, impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Após o trânsito em julgado, remeter cópia eletrônica dos autos ao Ministério Público do Estado, com vistas a adotar as medidas que julgar pertinentes.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 01/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC